



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Controle Processual

Parecer nº 11 - SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2023.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS			
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL			
SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - DIRETORIA REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL			
PARECER ÚNICO - RECURSO ADMINISTRATIVO			
PROCESSO SEI Nº 1370.01.0029394/2023-86			
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI:69087038			
PA SLA Nº: 4059/2022		SITUAÇÃO: Indeferimento	
EMPREENDEDOR:	SETE INDUSTRIAL LTDA	CNPJ:	21.262.890/0001-80
EMPREENDIMENTO:	SETE INDUSTRIAL LTDA	CNPJ:	21.262.890/0001-80
MUNICÍPIO(S):	Sete Lagoas	ZONA:	Urbana
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:			
· XXXX (descrição do critério quando incidente)			
· Não há incidência de critério locacional (quando não incidente nenhum dos critérios)			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
B-06-02-5	Serviço galvanotécnico		
B-06-03-3	Jateamento e pintura	Conforme parâmetros	Conforme parâmetros

		da DN	da DN
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:	217/2017	217/2017
DANIEL DOMINGOS DE OLIVEIRA	CRQ 02416567		
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA		
Vanessa L. Q. Neri - Gestora ambiental (jurídico)	1365585-7		
De acordo: Angélica Aparecia Sezini Diretor(a) Regional de Controle Processual	1.021.314-8		



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Lopes de Queiroz, Servidor(a) Público(a)**, em 20/10/2023, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Angelica Aparecida Sezini, Diretora**, em 20/10/2023, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **75504357** e o código CRC **2790872C**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Controle Processual

Parecer nº 11/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP/2023

PROCESSO Nº 1370.01.0029394/2023-86

RELATÓRIO

DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto por SETE INDUSTRIAL LTDA, por meio de seu procurador constituído, em face da decisão de arquivamento proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da Central Metropolitana, após sugestões de arquivamento das Diretoria Regional de Regularização Ambiental e Diretoria Regional de Controle Processual.

A recorrente formalizou processo de licenciamento ambiental através do SLA n. 4059/2022. A análise do processo de licenciamento, pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, se ateve às informações prestadas no ato de sua formalização, bem como à documentação a ele anexada.

O empreendimento Sete Industrial Ltda., localizado na avenida Prefeito Alberto Moura, n.º 100, Distrito Industrial, Sete Lagoas, CEP 35.702-383, solicitou por meio do SLA n.º 2022.10.01.003.0000605, Processo n.º 4059/2022, a Licença Ambiental na modalidade LAS/RAS.

O processo foi formalizado em 11/11/2022, e apos analise dos estudos e documentos apresentados foram solicitadas informações complementares em 20/01/2023 sendo que a empresa respondeu parcialmente as requisições em 21.03.2023 e posteriormente em 20.5.2023 enviou as respostas pendentes. Foi decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, com prorrogação automática deste prazo, por igual período, pelo Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA.

No entanto, as informações complementares apresentadas esclareceram dúvidas a respeito do processo produtivo, potenciais impactos ambientais, medidas de controle ambiental implementadas, coleta, armazenamento e destinação dos efluentes e resíduos mas **em resposta a solicitação de apresentação da certidão que atesta conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo, prevista no art. 18º do Decreto n.º47.383/2018, foi apresentado no SLA o protocolo de solicitação de Alvara de Funcionamento referente ao ano de 2023, sujeitando o processo ao arquivamento nos termos do § 1º , art.18, Decreto n.º47.383/2018.**

Com fundamento nas informações constantes nos autos do Processo SLA n.º 4059/2022, foi sugerido o arquivamento da Licença LAS/RAS e solicitada a avaliação da Diretoria de Controle Processual do Processo n.º 4059/2022, empreendimento Sete Industrial Ltda, localizado na Avenida Prefeito Alberto Moura, n. 100, Distrito Industrial, Sete Lagoas, CEP 35.702-383, para as atividades "B-06-02-5 Serviço Galvanotécnico" e "B-06-03-3 Jateamento e pintura" nos termos do Memorando.FEAM/GAB.nº 635/2023

Além da sugestão de arquivamento supra, acompanhou-a a Diretoria Regional de Controle Processual que, através do Despacho nº 613/2023/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP (doc. n. 67016172 do **Processo** nº 2090.01.0003126/2022-59):

Considerando que o empreendimento Sete Industrial Ltda., localizado na avenida Prefeito Alberto Moura, n.º 100, Distrito Industrial, Sete Lagoas, CEP 35.702-383, solicitou por meio do SLA nº 2022.10.01.003.0000605, o Processo n.º 4059/2022, a Licença Ambiental na modalidade LAS/RAS.

Considerando que o processo foi formalizado em 11/11/2022 e, após análise dos estudos e documentos apresentados, foram solicitadas informações complementares em 20/01/2023.

Considerando que a empresa respondeu parcialmente às requisições em 21.03.2023 e posteriormente, em 20.5.2023, enviou as respostas pendentes.

Considerando que o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação das informações complementares foi prorrogado automaticamente pelo Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA.

Considerando que não houve satisfatória resposta quanto à solicitação de apresentação da certidão que atesta a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo, prevista no art. 18º do Decreto n.º 47.383/2018, sujeitando o processo ao arquivamento nos termos do § 1º, art. 18º, do Decreto n.º 47.383/2018.

Considerando o Teor do Parecer Técnico FEAM/GAB nº. 15/2023 que corrobora o não atendimento as informações complementares;

Considerando que a DN Copam 217/2017, em seu artigo 26, parágrafo 5º prevê o arquivamento do processo em função do não atendimento a pedido de informações complementares;

Considerando o Decreto Nº 47383 DE 02/03/2018 que no art. 33, inciso II, dispõe:

Art. 33. O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I - a requerimento do empreendedor;

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

Com base nas informações constantes nos autos do Processo SLA n.º 4059/2022, sugere-se o arquivamento da Licença LAS/RAS.

Portanto, opino pelo arquivamento do processo de Licenciamento Ambiental nº 4059/2022 do empreendimento Sete Industrial Ltda, em razão do não atendimento às informações complementares exigidas por este órgão ambiental.

Sequencialmente, houve decisão de arquivamento do Processo de Licenciamento SLA n. 4059/2022 foi proferida em 02/06/2023 pela superintendente LIANA NOTARI PASQUALINI, tendo sido publicada a decisão na terça-feira, 06 de Junho de 2023.

Irresignada, a recorrente apresentou recurso tempestivo, informando que o empreendimento estaria **em processo de emissão**, ao que, inclusive, não fez prova, apresentando mais uma vez um alvará de localização que difere da Certidão de Uso e Ocupação do Solo necessária ao processo de licenciamento;

TEMPESTIVIDADE E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O artigo 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 determina que um recurso administrativo seja apresentado em 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão impugnada. A publicação ocorreu em 06.06.2023 no Diário Oficial de Minas Gerais e o recurso foi protocolizado no dia 30.06.2023. Desta forma, tempestivo o recurso interposto.

Além disso, os elementos descritos como indispensáveis para constar na peça de recurso foram observados no processo em referência, cumprindo-se totalmente os requisitos arrolados no art. 45 do Decreto n. 47.383/2018, assim como o pagamento da taxa de expediente (art. 46, III).

COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE E DECISÃO

Importa-nos discorrer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana foi o órgão competente para análise do Processo de Licenciamento n. 4059/2022 da recorrente e, conforme o artigo 33, parágrafo único, tem competência para realizar o arquivamento:

Art. 33. O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado: [...] Parágrafo único. O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise. (grifo nosso)

Conforme estabelecido pelo artigo 47 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cabe à SUPRAMCM (órgão que subsidiou a decisão recorrida) analisar os pressupostos e as razões recursais, ao que elaborará parecer para subsidiar a decisão final de uma das Unidades Regionais Colegiadas – URC's do COPAM, competente para decidir, em última instância administrativa, o recurso referente ao arquivamento do processo de licenciamento decidido pela SEMAD (através da SUPRAM-CM), nos termos do artigo 41 do decreto supracitado.

DO MÉRITO

No presente tópico processual, abordaremos a questão relativa ao mérito em resposta a um recurso na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD).

O empreendedor não conseguiu comprovar a apresentação da Certidão de Uso e Ocupação do Solo, além de não ter trazido qualquer fato novo que justifique a não apresentação do referido documento.

A necessidade da apresentação da Certidão de Uso e Ocupação do Solo, está prevista na legislação, senão vejamos:

Art. 18 – O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com a certidão emitida pelos municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada – ADA – do empreendimento, cujo teor versará sobre a

conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.

§ 1º – A certidão de que trata o caput deverá ser apresentada durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único, sob pena de arquivamento do processo.

O empreendedor, como parte interessada no processo, tem o ônus de comprovar todas as informações e documentos necessários para a regularidade de sua atividade. Nesse sentido, a Certidão de Uso e Ocupação do Solo configura-se como um documento fundamental para a análise do empreendimento proposto e sua conformidade com as normas e regulamentos estabelecidos.

Na resposta ao recurso apresentado pelo empreendedor, constata-se que o mesmo não trouxe provas suficientes de que tenha apresentado a referida certidão. A ausência desse documento essencial dificulta a verificação de conformidade da atividade com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes.

Ademais, alegar que *está em emissão o documento* diante da não apresentação da Certidão de Uso e Ocupação do Solo sem apresentar qualquer fato novo que justifique essa omissão é insuficiente para afastar a exigência desse requisito legal. O empreendedor tem a responsabilidade de buscar e apresentar todos os documentos exigidos para a regularização de sua atividade, mesmo que se depare com eventuais dificuldades ou obstáculos.

Neste caso, ao analisar a resposta ao recurso, não foram apresentados elementos que justifiquem a falta da Certidão de Uso e Ocupação do Solo emitida pela municipalidade. Não houve sequer menção a atrasos nos procedimentos administrativos, a impossibilidade de obtenção do documento por motivos justificáveis ou qualquer outro fato que pudesse eximir o empreendedor dessa obrigação.

Diante do exposto, fica evidente que o empreendedor não cumpriu o ônus de provar a apresentação da Certidão de Uso e Ocupação do Solo, documento essencial para a análise da regularidade de sua atividade. Além disso, não trouxe fato novo que justificasse a não apresentação do referido documento.

A literalidade do artigo 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 traz que os processos de licenciamento só serão desarquivados em casos de autotutela administrativa que, em síntese, se resumem a análise de: *a) Aspectos de legalidade, em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos quando identificados como ilegais; ou b) Por questões de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de que seja o ato mantido ou desfeito.*

Desse modo, o órgão ambiental, provocado pelo recurso interposto (art. 40, III do Decreto Estadual n. 47.383/2018) a reexaminar o ato, não teria agido ao arrepio da legislação aplicável, tampouco em inobservância ao mérito administrativo para fundamentar a decisão administrativa de arquivamento do processo que, conforme restou demonstrado, ocorreu diante de circunstâncias que guardam amparo legal.

CONCLUSÃO

Considerando os argumentos fáticos e jurídicos discorridos neste parecer, sugere-se a manutenção do arquivamento do Processo de Licenciamento n. 4059/2022, visto que o ato praticado foi em decorrência de erro imputado exclusivamente à recorrente, responsável pela formalização do processo de

licenciamento, que não se incumbiu de cumprir o que dispõem os artigos 13 e 15 da Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Angelica Aparecida Sezini, Diretora**, em 20/10/2023, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Lopes de Queiroz, Servidor(a) Público(a)**, em 20/10/2023, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **69088336** e o código CRC **64FDD83B**.